

Item 5. Subgrupo do GTREL – **Resultado Primário**

Integração e harmonização entre o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida e os Demonstrativos do Resultado Primário e do Resultado Nominal

Acórdão TCU nº 1.776/2012

Problematização

Encaminhamentos

Propostas

Acórdão TCU nº 1.776/2012

Problemática

Encaminhamentos

Propostas

“(..) com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, **recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional**, na qualidade de responsável pela edição de normas de consolidação das contas públicas, conforme estabelecido pelo art. 50, § 2º, da Lei Complementar 101/2000, que adote providências no sentido de **harmonizar o cálculo do resultado fiscal** de que trata a “Parte III - **Relatório Resumido da Execução Orçamentária**” do Manual de Demonstrativos Fiscais com a **variação do estoque da Dívida Consolidada Líquida;**”

Acórdão TCU nº 1.776/2012

Problemática

Encaminhamentos

Propostas

- Necessidade de **definição dos itens que compõem a Dívida Consolidada Líquida**;
- **Conciliação** do Anexo 6 – Demonstrativo de **Resultado Primário** do RREO com o Anexo 2 – Demonstrativo da **Dívida Consolidada** do RGF.

Acórdão TCU nº 1.776/2012

Problematização

Encaminhamentos

Propostas

- Questionamentos aos participantes do GTREL, por meio do **Fórum**, sobre receitas e despesas primárias, dívida consolidada e haveres financeiros;
- Solicitação de informações a alguns representantes dos entes federados por meio da **Nota Técnica Conjunta CCONF/CESEF nº 18/2014**.

Acórdão TCU nº 1.776/2012

Problematização

Encaminhamentos

Propostas

Proposta 1

Art. 29, I da LRF

Art. 29, parágrafo 3º da LRF

DC x Passagem do Tempo

- **Dívida Pública Consolidada ou fundada:** montante total, apurado sem duplicidade, das **obrigações financeiras** do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para **amortização em prazo superior a doze meses;**

- Também **integram a dívida pública consolidada** as operações de crédito de **prazo inferior a doze meses** cujas **receitas** tenham constado do **orçamento**.

- **Uma vez enquadrada** no conceito de Dívida Consolidada, determinada dívida assumida pelo ente da Federação **não perderá essa característica com o simples decurso do tempo.**

Proposta 2

DC x Execução Orçamentária

Lei 4.320/64 x LRF

DC x Exigibilidade Contábil

- O **único estágio** da execução orçamentária das despesas públicas relacionadas aos serviços da dívida que tem alguma influência sobre o nível de endividamento do governo é o **pagamento**.

- **Lei 4.320/64:** classificação de débitos relacionada aos aspectos da **contabilidade orçamentária**.
 - › Art. 98: A **dívida fundada** compreende os compromissos de **exigibilidade superior a doze meses**, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos.
 - › Artigo **revogado tacitamente** com o advento da LRF.

- **Inscrição como Restos a Pagar:** classificados pela Lei 4.320/64 como **dívida flutuante** (e não como dívida fundada).
 - › Art. 92: A **dívida flutuante** compreende:
 - I. Os **restos a pagar**, excluídos os serviços da dívida;
 - II. Os serviços da dívida a pagar;
 - III. Os depósitos;
 - IV. Os débitos de tesouraria.

- **LRF/2000:** classificação de dívida feita para fins de um controle específico de **endividamento estatal**.
- É **possível**, portanto, que **um passivo** seja classificado como **dívida flutuante**, de acordo com o previsto na Lei 4.320/64, e, ao mesmo tempo, seja classificado como **dívida consolidada** para fins de controle de endividamento especificados pela LRF.

- **Exigibilidade Contábil:** independe de questões de cunho orçamentário e segrega as dívidas em curto (**passivo circulante**) ou longo prazo (**passivo não-circulante**).
- Nesse sentido, **parte** da **Dívida Consolidada ou Fundada (conceito fiscal)** deve ser contabilmente classificada como dívida de **longo prazo** e **parte** classificada como dívida de **curto prazo**.

Proposta 3

Art. 29, III da LRF

Art. 29, § 1º da LRF

DC x Registro de receita orçamentária

- **Operação de Crédito:** compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, **aquisição financiada de bens**, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

- **Equipara-se a Operação de Crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas** pelo ente da federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

DC x Registro de receita orçamentária

- O passivo total decorrente de operações **equiparadas a operações de crédito** e a **aquisição financiada de bens** – mesmo as que não ensejam registro de receita orçamentária – serão **classificados como DC**, independentemente do prazo de amortização de tais passivos.

Proposta 4

DC x Passivo Atuarial

DC x Precatórios Judiciais

DC x Passivo de PPP

- O MDF trata o Passivo Atuarial como componente da DC previdenciária, contudo, **tal dívida previdenciária não se soma ao restante da DC** do ente da Federação **para fins dos limites impostos pelo Senado Federal.**
- O **parcelamento** das contribuições patronais **não recolhidas ao RPPS** compõe a DC.

- Art. 30, §7º da LRF: Os **precatórios judiciais não pagos** durante a **execução do orçamento em que houverem sido incluídos** integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

- Definição de que o passivo de PPP, decorrente da incorporação de ativos, não integra a DC.

Proposta 5

Resolução nº 40/2001 do SF

Deduções da DC no PCASP

Resolução nº 40 de 2001 do Senado Federal

Art. 1º Subordina-se às normas estabelecidas nesta Resolução a dívida pública consolidada e a dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Considera-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições:

V - **dívida consolidada líquida**: dívida pública consolidada **deduzidas** as **disponibilidades de caixa**, as **aplicações financeiras** e os **demais haveres financeiros**.

Deduções da DC no PCASP

1.1.1.0.0.00.00	Caixa e Equivalentes de Caixa (exceto as contas que se referem ao RPPS).
1.1.2.4.0.00.00	Empréstimos e Financiamentos Concedidos (exceto as contas que se referem ao RPPS).
1.1.2.9.1.03.00	(-) Perdas Estimadas em Créditos de Empréstimos e Financiamentos Concedidos.
1.1.4.0.0.00.00	Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo (exceto as contas que se referem ao RPPS).
1.1.4.9.0.00.00	(-) Ajuste de Perdas de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo
1.2.1.1.1.03.00	Empréstimos e Financiamentos Concedidos a Longo Prazo (exceto as contas que se referem ao RPPS).
1.2.1.1.1.99.03	(-) Ajuste de Perdas de Empréstimos e Financiamentos Concedidos
1.2.1.3.0.00.00	Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo (exceto as contas que se referem ao RPPS).
1.2.1.3.1.99.00	(-) Ajuste de Perdas de Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo

Proposta 6

Não se enquadram na dedução da DCL

Não se enquadram na dedução da DCL

- Os **créditos tributários e não-tributários** reconhecidos segundo o **princípio da competência**, por meio de variações ativas;
- Os valores inscritos em **Dívida Ativa**;
- Outros valores que não representem créditos a receber, tais como **Estoques** e contas do **Ativo Imobilizado**;
- Os **adiantamentos concedidos** a fornecedores de bens e serviços, a pessoal e a terceiros;
- **Depósitos restituíveis** e valores vinculados;
- **Participações permanentes** da unidade em outras entidades em forma de ações ou cotas.

Proposta 7

Restos a Pagar Processados x DCL

Restos a Pagar Processados x DCL

DÍVIDA CONSOLIDADA

DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)

Dívida Mobiliária

Dívida Contratual

Interna

Externa

Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) – Vencidos e não Pagos

Outras Dívidas

DEDUÇÕES (II)¹

Disponibilidade de Caixa Bruta

(–) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)

Demais Haveres Financeiros

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – DCL (III) = (I – II)

Proposta 8

Componentes da DC x PCASP

Art. 30, §7º da LRF

Componentes da DC x PCASP

- INSS, Contribuições Previdenciárias, Contribuições Sociais e FGTS – **Débito Parcelado**;
- **Parcelamento** de Fornecedores e de Contas a pagar;
- Fornecedores **Financiados** e Contas Financiadas a pagar;
- **Adiantamento** de Clientes;
- **Empréstimos e Financiamentos** a curto e longo prazo;
- **Debêntures e Outros Títulos de Dívida** a curto e longo prazo;
- **Precatórios vencidos e não pagos**;
- Tributos Federais, Estaduais e Municipais **renegociados**.

Obrigado!

Guido Mantega

Ministro de Estado da Fazenda

Paulo Rogério Caffarelli

Secretário Executivo

Arno Hugo Augustin Filho

Secretário do Tesouro Nacional

Gilvan da Silva Dantas

Subsecretário de Contabilidade Pública

Leonardo Silveira do Nascimento

Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Pública

Aplicadas à Federação

Cláudia Magalhaes D.R. de Sousa

Gerente

Jordão Mota Gonçalves

Analista de Finanças e Controle



Fone:(61) 3412-4905

www.stn.fazenda.gov.br

cconf.df.stn@fazenda.gov.br

Twitter: @_tesouro